



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO N° 005, DE 20 DE JANEIRO DE 2017.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Serviços de Saneamento de Água e Esgotos de providenciarem a restauração de logradouros públicos danificados”.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas Concessionárias, Permissionárias, Terceirizadas, Autorizadas ou prestadoras de serviços de saneamento de água e esgotos ao Município de Sumaré ficam obrigadas a reparar os danos provocados em logradouros públicos, tais como ruas, avenidas, calçadas, praças e canteiros, ou em propriedade particular, ocasionados em decorrência da execução de obras e serviços por elas realizados.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que seja realizada a reparação dos danos de que trata o artigo 1º desta lei, devendo os respectivos locais contar com sinalizações na forma da legislação de trânsito vigente.

Art. 3º - Havendo impedimento, por motivo de força maior, da reparação do dano no prazo estabelecido no artigo anterior, ficam as Concessionárias, Permissionárias, Terceirizadas, Autorizadas ou prestadoras de serviços de saneamento de água e esgotos ao Município de Sumaré obrigadas à colocação de tapumes ou outros meios que os substituam no local até a reparação definitiva do dano, sem impedimento da circulação de pessoas ou veículos.

Art. 4º - O tapume, a que se refere o Artigo anterior, entende-se como chapa de ferro colocada sobre o local da execução da obra ou serviço, observado sempre o material compatível com as normas estabelecidas pela legislação em vigor, para a livre circulação de pedestre e veículos.

Art. 5º - A não observação desta norma implicará na aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo Poder Público Municipal, limitada ao máximo de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), que incidirá após a simples constatação por servidor público ou mediante denúncia, devendo constar a identificação do logradouro público, garantindo-se, sempre que possível, o anonimato do denunciante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

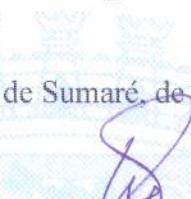
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro que reflita a perda de poder da moeda.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, de 20 de janeiro de 2017.


JOEL CARDOSO DA LUZ
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 20 de janeiro de 2017.


AMILTON HOFFMANN
Diretor Administrativo